



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0836299-66.2019.8.12.0001
Parte autora: Eletroline Construções e Serviços Técnicos
Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 31/10/2019 por **Eletroline Construções e Serviços Técnicos LTDA - EPP** (CNPJ do MF sob o n.º 37.219.904/0001-12), representada pelo seu sócio, Sr. Gleibe Rosa Máximo.

O processamento do pedido foi deferido em 19/12/2019, conforme documentos de f. 645-652.

Às f. 986-994 a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, sendo que o edital foi devidamente publicado às f. 1012 e 1017.

Por fim, o Administrador Judicial anexou, às f. 1334-1354, a Ata da última Assembleia Geral de Credores realizada (28/01/21), na qual constou expressamente, às f. 1338, que o plano de recuperação não foi aprovado, sendo que o advogado da devedora pleiteou pela concessão do cram down (f. 1339 e 1355-1357).

É o breve relatório.

Decido.

A princípio, sobre a Assembleia Geral de Credores é preciso destacar que, ainda que desdobrada em mais de uma sessão, é considerada una e indivisível. Aliás, assim dispõe o Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral."*

Desta feita, no caso em tela, a Assembleia Geral de Credores teve





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

início em 21/01/21 (Ata de f. 1300-1323), quando ainda estava em pleno vigor a Lei 11.101/05 (sem nenhuma alteração até então), apesar de ter encerrado em 28/01/21, quando já estava em vigor a nova Lei de Falências e Recuperações.

Considerando que a AGC é una, e teve início quando ainda estava em vigor a Lei n.º 11.101/05, é esta a Lei que deve ser aplicada ao caso em tela.

Em continuidade, vale esclarecer que no Agravo de Instrumento interposto em face da sentença de f. 1358-1362 (AI n.º 1403095-14.2021.8.12.0000) restou decidido da seguinte forma (f. 1415):

"(...) Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A e dou-lhe provimento, a fim de declarar insubsistente a decisão a quo e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam observados os princípios do contraditório e da não surpresa quanto à aplicação do instituto "cram down" na hipótese.

Assim, em atendimento à decisão do AI mencionado, foi proferido o despacho de f. 1429 nos seguintes termos:

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco, na qual constou (f. 1415): *"(...) conheço do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A e dou-lhe provimento, a fim de declarar insubsistente a decisão a quo e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam observados os princípios do contraditório e da não surpresa quanto à aplicação do instituto "cram down" na hipótese.*", intimem-se as partes, credores e demais interessados, pelo DJ, para se manifestarem sobre a possível aplicação do instituto do "cram down" ao caso em comento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

O despacho supracitado foi devidamente publicado, conforme certidão de f. 1431 e sobre a aplicação do instituto do *cram down* manifestaram-se os credores às f. 1432, 1433-1434, 1439-1441, 1442-1443 e 1444-1446.

Uma vez cumprida a determinação contida no Agravo de Instrumento mencionado, passemos à exposição do entendimento deste magistrado a respeito do instituto do *cram down*.

Sobre o *cram down*, esse instituto foi criado para impedir o abuso da minoria dos credores votantes na Assembleia Geral de Credores.

Presentes os requisitos legais o Magistrado pode, mesmo tendo sido o plano rejeitado pela maioria dos votantes, conceder a recuperação judicial, homologando o Plano de Recuperação Judicial da devedora.

Poderia se dizer, de forma singela, que seria uma segunda chance de aprovação do plano, para impedir o abuso da minoria.

Sabemos que existe divergência na doutrina e jurisprudência sobre a questão: O Juiz, presentes os requisitos legais do art. 58, § 1º, deve ou pode conceder a recuperação e homologar o plano rejeitado na Assembleia Geral de Credores?

Apesar da lei 11.101 ter entrado em vigor em 2.005, demorou para ser utilizada. Recentemente, com a crise econômica, houve uma exorbitante distribuição de ações de recuperação em todo o Brasil, daí sim inúmeras questões nunca vistas vieram a tona.

Mesmo depois de tanto tempo em vigor, cada dia que passa surgem novas teorias, novos posicionamentos, revisão de posicionamentos anteriores, tudo com a intenção de entender o raciocínio do legislador.

A vivência do Magistrado em Vara especializada é de suma importância, para a formação de sua convicção nessa matéria tão específica.

Diante disso, adoto o posicionamento a seguir exposto.

Determina o § 1º do art. 58 da lei 11.101/05:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

§ 1º O juiz **poderá** conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

Segundo as regras de hermenêutica, presume-se que a lei não contém palavras inúteis.

A lei é relativamente nova, elaborada por juristas reconhecidos.

Evidentemente que se a intenção do legislador fosse obrigar o Juiz a homologar o Plano de Recuperação rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, simplesmente usaria o termo "deverá".

Mas, não foi o que aconteceu.

A palavra utilizada foi poderá.

Qual a razão disso?

Se o Juiz perceber que em razão do abuso de uma minoria de credores votantes, o Plano de Recuperação não foi aprovado, poderá corrigir o vício, desde que outros elementos de prova contidos nos autos, sejam favoráveis a concessão da recuperação judicial, como no caso dos autos.

O reconhecido Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, pag. 245, ed. Revista dos Tribunais, 13ª edição, 2.017, sobre o tema comenta que:

"Em suma, três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu o quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

*Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a **discricionariedade** para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

decretar a falência do requerente da recuperação judicial.

Em consonância com o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, na obra Dez Anos da Lei 11.101/05, Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência, coordenado por Sheila C. Neder Cerezatti e Emanuelle Urbano Maffioletti, onde se encontram estudos de renomados doutrinadores especializados na matéria, ficou encarregado de tecer considerações sobre o tema: RECUPERAR OU NÃO RECUPERAR, EIS A QUESTÃO: O PODER/DEVER DO JUIZ OBJETIVANDO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – CONFIGURAÇÃO E LIMITES.

No item 5, RECUPERAR OU NÃO RECUPERAR. AS CONDIÇÕES DA LEI, esclarece:

*Sendo assim, que critério devera utilizar o juiz para resolver se defere ou não o plano nas circunstancias do art. 58, § 1º ? Penso que a solução esteja em se revisitar o art. 47 para o fim de se verificar se os objetivos ali presentes serão atendidos na condição sob exame, evidentemente, segundo penso, afastada qualquer cogitação da função social. **Mas ele, juiz, é o titular absoluto dessa prerrogativa.***

Jorge Lobo, na obra Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, coordenadores, Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão (pag. 225, ed. Saraiva, 4ª edição), em suas explicações sobre o artigo 58, assim se manifestou: 1. **Poderes do Juiz:** *É curial que, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não é órgão passivo, mero homologador das decisões das decisões da assembleia geral de credores ou do comitê de credores ou do administrador, pois, ao ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças , superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção, seu "livre convencimento", de acordo com as provas dos autos, ciente de que seus atos estão sujeitos a recurso de agravo (cf., p. Ex. Art. 59, § 2º).*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Assim, "data venia", respeitando posicionamentos divergentes, considero adequado, entender, em razão dos motivos expostos, que o legislador sabia, tinha plena ciência, quando utilizou o termo poderá, ou seja, o juiz não é um autômato, pessoa que age como máquina, sem raciocínio, sem vontade própria. Em consequência, quando o plano de recuperação é rejeitado em assembleia, ou seja, toda a gama de credores trabalhistas, instituições financeiras, fornecedores, debateram e não aceitaram o plano proposto, por uma margem mínima de votos, preenchidos os requisitos legais do § 1º do art. 58, o juiz analisará todos os dados e provas apresentados no processo, bem como os princípios do art. 47 e, exercendo sua função jurisdicional, seguindo, como de praxe, o princípio do livre convencimento motivado, aplicará ou não o "cram down", isto é, poderá homologar ou não o plano já rejeitado na AGC.

Em síntese, o entendimento deste magistrado é no sentido de que a aplicação do *cram down* é uma faculdade, ou seja, uma vez demonstrada a viabilidade da empresa de se recuperar e preenchidos os requisitos da lei, o juiz pode aplicar esse instituto.

No caso em tela, a empresa demonstra ter essa viabilidade de se recuperar, pois como mencionado pelo próprio AJ em seu parecer de f. 419: "(...) *No tocante à viabilidade econômica, como dito linhas atrás, é possível vislumbrar uma possibilidade de soerguimento, especialmente em razão da atividade operacional da empresa se mostrar lucrativa, além de obras contratadas no valor de cerca de R\$ 2,9 milhões, o que certamente contribuiria para esta primeira fase da recuperação judicial.*"

Feitas essas considerações iniciais sobre o entendimento deste magistrado quanto à aplicação do *cram down*, vejamos o que disciplina o art. 45 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/05:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Analisando-se a ATA da AGC (f. 1334-1339), bem como os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às f. 1338, verifica-se claramente que não foram atendidos todos os requisitos para aprovação do plano.

Isso porque, consta no resultado da votação de f. 1338 que estavam presentes na Assembleia 05 credores pertencentes à Classe III – "titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados", sendo que dos 05 credores, apenas 02, detentores de 74,12% do valor dos créditos, votaram favorável à aprovação do plano de recuperação judicial.

Ora, o art. 45, §1º da Lei n.º 11.101/05 exige que na classe III a proposta seja aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (requisito preenchido, pois os votos favoráveis à aprovação eram detentores de 74,12% do valor do crédito dessa classe) e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (requisito não preenchido, pois dos 05 credores presentes nessa classe, apenas 02 foram favoráveis à aprovação do plano).

Ante a não aprovação do plano de recuperação judicial pelo credores em assembleia geral, nos termos do artigo 45 e seus parágrafos, não resta alternativa a este juízo senão a de analisar a possível aplicação do art. 58 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/05 (cram down), vejamos:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

que o houver rejeitado.

Do "**CRAM DOWN**".

Antes de examinar a contagem dos votos, considero importante relembrar que são quatro as classes votantes nos termos do art. 41, senão vejamos:

CLASSE I - trabalhistas;

CLASSE II - créditos com garantia real;

CLASSE III - quirografários, com privilegio especial, privilegio geral ou subordinados

CLASSE IV - ME e EPP.

Passa-se a análise dos requisitos que possibilitam o Juiz aplicar o "*cram down*". A verificação será feita com base no resultado da votação apresentado pelo Administrador Judicial.

O primeiro requisito (art. 58, § 1º, I), aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes, foi preenchido, visto que o valor total foi de R\$ 2.011.828,64 e o valor pela aprovação foi de R\$ 1.480.158,12, correspondente a 73,57%.

O segundo requisito (art. 58, § 1º, II): **caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes** (caso dos autos), a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, nos termos do art. 45, também foi preenchido, visto que na classe trabalhista (**CLASSE I**), houve a aprovação da proposta pela maioria simples dos credores presentes (dos 04 credores, 03 votaram favoráveis). Convém esclarecer que o § 2º do art. 45 nos votos por cabeça exige apenas para a aprovação a **maioria simples do credores presentes**. Nessas classes não se fala em valor.

O terceiro requisito previsto no art. 58, §1º, III da Lei n.º 11.101/05, (*na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.*), também foi preenchido. Houve a rejeição do plano pela **CLASSE III**, credor quirografário, na AGC, posto que não se atingiu mais da metade de votos por cabeça (f. 1338). Nos termos do § 1º do art. 45 na classe III conta-se os votos por valor e por cabeça.

Resta, portanto, verificar se atingiu 1/3 de votos pelo valor e por



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

cabeça da CLASSE III, que rejeitou o plano na AGC, para possibilitar a aplicação do "*cram down*".

Votos por cabeça: Verifica-se pelo quadro de resultado da votação que na classe III, compareceram 05 credores. 1/3 de 05 corresponde a 1,6. Os votos por cabeça até superaram 1/3 (1,6 cabeças) posto que 02 credores votaram pela aprovação (f. 1338).

Votos pelo valor: Da mesma forma nota-se que o valor total dessa classe foi de R\$ 1.618.775,54, sendo que 1/3 corresponde aproximadamente a R\$ 539.591,84. Os votos favoráveis superaram 1/3, visto que somaram R\$ 1.199.809,58 (f. 1338).

Inferre-se, por conseguinte, que os requisitos exigidos pelo art. 58, § 1º da lei 11.101/05 foram preenchidos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, como aconteceu no caso em tela, e verificada a possibilidade de recuperação da empresa, entendo ser o caso da aplicação do *cram down*.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial (f. 986-994) – com o aditivo de f. 1337

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano homologado, bem como sobre as modificações propostas em AGC (f. 1338) e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do aditivo ao plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Posto isso, com fundamento no artigo 58, §1º da Lei 11.101/05,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

homologo o plano de recuperação judicial, com seu aditivo feito em AGC, da empresa Eletroline Construções e Serviços Técnicos LTDA - EPP (CNPJ do MF sob o n.º 37.219.904/0001-12), destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0836299-66.2019.8.12.0001

Classe: Recuperação Judicial

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 29 de julho de 2021.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

